

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 83/2026 que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027”

Fica acrescido ao Capítulo VI (“Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais”) do Projeto de Lei nº 83/2026, o Artigo 50-A, com a seguinte redação:

“**Art. 50-A.** Em cumprimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, fica expressamente autorizada a inclusão de dotações orçamentárias e a assunção de despesas destinadas a:

**I** - implementação dos reflexos financeiros decorrentes do restabelecimento do cômputo do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para a concessão e revisão de vantagens funcionais temporais aos servidores públicos do Poder Legislativo;

**II** - pagamento retroativo das diferenças remuneratórias e de proventos decorrentes da revisão de anuênios e prêmio assiduidade, calculadas em relação ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, aos servidores ativos do respectivo quadro;

§ 1º A execução orçamentária e financeira dos pagamentos retroativos autorizados no inciso II do *caput* deste artigo fica estritamente condicionada:

**I** - à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do artigo 169, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal;

**II** - à edição de lei municipal específica de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, para a disciplina e autorização do passivo;

**III** - à prévia instrução com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes, com a demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade com as metas fiscais, nos termos do artigo 113 do ADCT e dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

**IV** - à observância dos limites legal e prudencial da despesa total com pessoal estabelecidos nos artigos 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº

**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”**

101/2000, bem como à inexistência de acionamento do mecanismo de ajuste fiscal previsto no artigo 167-A da Constituição Federal;

V - à estrita observância das vedações de final de mandato dispostas no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os pagamentos retroativos de que trata este artigo não constituem assunção de encargo financeiro de outro ente e poderão ser parcelados administrativamente conforme cronograma compatível com o fluxo de caixa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo, na forma do regulamento.

§ 3º Sobre as parcelas decorrentes do cômputo temporal e dos pagamentos autorizados incidirão as respectivas contribuições tributárias e previdenciárias próprias do regime jurídico e previdenciário aplicável, resguardando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.” (AC)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente autorização normativa atende ao mandamento do artigo 169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo a base diretiva necessária para que a Lei Orçamentária Anual consigne dotações voltadas ao cumprimento da novel disciplina inaugurada pela Lei Complementar nº 226/2026.

Com a edição da Lei Complementar nº 226/2026, restou formalmente revogado o inciso IX do *caput* do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, dispositivo que suspendia o cômputo do lapso temporal compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição de anuênios e prêmio assiduidade, no caso específico do Poder Legislativo Municipal.

A revogação do óbice impeditivo federal restaura a plena eficácia das legislações estatutárias municipais preexistentes. Essa restauração opera efeitos prospectivos na revisão das vantagens a partir de 13 de janeiro de 2026, data de publicação e vigência da norma complementar federal.

No tocante aos efeitos financeiros pretéritos, o artigo 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020, introduzido pela Lei Complementar nº 226/2026, preceitua expressamente que a quitação de retroativos aos quadros de servidores demanda autorização legislativa própria do

**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”**

Rua São Leopoldo, 1.231, bairro Primavera, Caixa Postal 100 – Tel./fax: (51) 3564.1905  
CEP: 93.950-000 DOIS IRMÃOS/ RS – E-mail: [diretoria@doisirmaos.rs.leg.br](mailto:diretoria@doisirmaos.rs.leg.br)

respectivo ente da Federação, submetida ao atendimento do artigo 113 do ADCT e do artigo 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, os órgãos de orientação técnica e de controle externo, a exemplo do Parecer CT Coletivo nº 16/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 005625-0200/26-6, Peça 7694239), firmaram entendimento de que os pagamentos retroativos ostentam disciplina mais rigorosa, exigindo expressa autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fixação de dotação na Lei Orçamentária Anual, elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (artigos 16 e 17 da LRF), além da rigorosa observância aos limites de gastos com pessoal e às regras de final de mandato.

Por sua vez, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante a Nota Técnica SEI nº 4327/2026/MF, consignou que o fato gerador da despesa de pessoal vinculada ao pagamento retroativo ocorre no momento em que a lei local institui a obrigação jurídica, impondo o cômputo contábil da despesa no exercício de sua assunção segundo o regime de competência.

Ademais, no campo previdenciário, a autorização resguarda a necessária incidência das contribuições previdenciárias e o dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (artigo 40, caput, e artigo 195, parágrafo 5º, da Carta da República), viabilizando a futura formalização e registro dos atos revisionais de proventos e pensões perante a Corte de Contas.

Com isso, confere-se pleno respaldo institucional, legalidade estrita e estabilidade fiscal à gestão orçamentária do Poder Legislativo Municipal.

Dois Irmãos, 18 de setembro de 2026.

**SÉRGIO KROETZ**  
**PRESIDENTE**

**CELINA TEIXEIRA CHRISTÓVÃO**  
**VICE-PRESIDENTE**

**ADÉLIA VANICE VOLKWEISS**  
**1º SECRETÁRIA**

**RICARDO DE OLIVEIRA**  
**2º SECRETÁRIO**

**"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"**

Rua São Leopoldo, 1.231, bairro Primavera, Caixa Postal 100 – Tel./fax: (51) 3564.1905  
CEP: 93.950-000 DOIS IRMÃOS/ RS – E-mail: [diretoria@doisirmaos.rs.leg.br](mailto:diretoria@doisirmaos.rs.leg.br)

EME 001/2026  
AUTORIA: Mesa Diretora

